



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ
Rua Jaicós, 1435 - - Bairro Ilhotas, Teresina/PI, CEP 64014-060
Telefone: - <https://portal.pi.gov.br/agrespi>

NOTA TÉCNICA / RELATÓRIO Nº 101/2026

1 ASSUNTO

Análise final e parecer conclusivo acerca da minuta de Resolução que regulamenta o fornecimento de água potável por meio de carros-pipa em caráter emergencial, após a realização da Consulta Pública e análise das contribuições recebidas.

2 HISTÓRICO

Em observância aos princípios da transparência, participação social e governança regulatória, a minuta de Resolução que regulamenta o fornecimento de água potável por meio de carros-pipa em caráter emergencial foi submetida à Consulta Pública no período de **11 de maio a 11 de junho de 2026**, por meio do sítio eletrônico da AGRESPI, possibilitando a manifestação da sociedade, órgãos públicos, concessionária e demais interessados.

Durante o período de consulta foram recebidas contribuições provenientes de representantes de órgãos públicos, entidades da administração estadual, concessionária e sociedade civil, as quais foram individualmente analisadas pela área técnica, sob o processo SEI nº 00237.000224/2026-95.

3 ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

A Consulta Pública nº 001/2026, realizada no período de 11 de maio de 2026 a 11 de junho de 2026, teve por objetivo ampliar a participação social no processo de elaboração da minuta de Resolução destinada a regulamentar o fornecimento de água potável por meio de carros-pipa em caráter emergencial, assegurando transparência, legitimidade e aperfeiçoamento da proposta normativa.

Durante o período de consulta pública foram recebidas contribuições provenientes de representantes do Poder Público Municipal, órgãos estaduais, profissionais da área técnica e cidadãos interessados na matéria. As manifestações abrangeram aspectos relacionados aos requisitos operacionais para o transporte de água potável, critérios de atendimento à população, articulação institucional entre os diversos órgãos envolvidos na gestão das situações emergenciais, planejamento para eventos climáticos extremos, mecanismos de transparência e comunicação com os usuários, bem como sugestões voltadas ao fortalecimento da governança regulatória e da prestação do serviço.

Todas as contribuições foram analisadas individualmente pela equipe técnica da Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura (DISAN), considerando sua compatibilidade com a legislação aplicável, com as competências institucionais da AGRESPI, com o Contrato de Concessão nº 648/2024, com os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, e com os objetivos específicos da regulamentação proposta.

Na análise das manifestações foram observados, entre outros, os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência administrativa, continuidade da prestação dos serviços públicos, segurança jurídica, transparência, participação social e

modicidade regulatória. Também foram avaliados os impactos operacionais, regulatórios e econômicos decorrentes da eventual incorporação de cada sugestão, buscando assegurar que a norma permanecesse compatível com o regime jurídico da concessão, sem criar obrigações não previstas contratualmente ou comprometer a celeridade necessária ao atendimento de situações emergenciais de desabastecimento.

As contribuições que se mostraram compatíveis com os objetivos da regulamentação e que contribuíram para o aperfeiçoamento da minuta foram acolhidas integral ou parcialmente, promovendo ajustes destinados a conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade aos dispositivos normativos. Por outro lado, as sugestões que extrapolavam o objeto da Resolução, reproduziam obrigações já previstas na legislação ou no Contrato de Concessão, ou cuja implementação poderia comprometer a eficiência operacional do atendimento emergencial, não foram acolhidas, permanecendo inalterada a redação originalmente proposta.

A seguir, apresenta-se a análise técnica individualizada de cada contribuição recebida, com a respectiva fundamentação que subsidiou a decisão da Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura (DISAN) quanto ao seu acolhimento, acolhimento parcial ou rejeição, bem como, quando aplicável, a indicação dos dispositivos da minuta que sofreram alterações em decorrência das manifestações apresentadas.

3.1. Contribuição do Sr. António Araújo dos Santos Filho

3.1.1 Priorização de tanques com revestimento anticorrosivo para o transporte de água potável (Art. 4º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a priorização da utilização de tanques com revestimento anticorrosivo para aumentar a eficiência do transporte de água potável no território municipal. Contudo, a minuta de Resolução já estabelece, em seu art. 4º, os requisitos sanitários e operacionais necessários para assegurar a qualidade da água transportada, tais como a exclusividade de uso dos veículos, a higienização periódica e a obrigatoriedade de licença sanitária. Além disso, a especificação dos materiais construtivos dos tanques não encontra previsão expressa no Contrato de Concessão, razão pela qual sua inclusão implicaria a criação de obrigação técnica não prevista contratualmente. Diante da necessidade de preservar a modicidade dos custos e a segurança jurídica contratual, optou-se por manter a redação originalmente proposta, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.2 Contribuições do Sr. Clébio José Coutinho Bento

3.2.1 Homologação da relação de famílias elegíveis pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a inclusão de etapa de análise e homologação, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), da relação de famílias elegíveis ao atendimento emergencial por meio de carros-pipa, com posterior encaminhamento da lista homologada à AGRESPI.

Contudo, a minuta de Resolução já estabelece procedimentos objetivos para a atuação da Concessionária e critérios claros para a priorização do atendimento, especialmente às unidades prestadoras de serviços essenciais e às populações afetadas por situações de desabastecimento. A inclusão de etapa prévia de homologação por conselho municipal, embora fortaleça a participação social, mostra-se incompatível com a natureza urgente do atendimento emergencial, que exige celeridade na mobilização da logística e na resposta às situações de crise.

Além disso, condicionar o fornecimento de água à deliberação de conselhos locais poderá comprometer a uniformidade dos procedimentos e retardar o atendimento às comunidades afetadas, contrariando os princípios da continuidade, eficiência e tempestividade

da prestação dos serviços públicos. Dessa forma, visando preservar a agilidade, a objetividade e a efetividade das ações emergenciais, optou-se por manter a redação originalmente proposta, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.3 Contribuições da Sra. Bruna de Freitas Iwata

3.3.1 Inclusão de aspectos ambientais, sociais e territoriais na minuta de Resolução

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a inclusão de dispositivos relacionados à apreciação de aspectos ambientais, culturais, sociais e territoriais, abrangendo temas como análise ambiental, proteção da paisagem e do potencial turístico, utilização de indicadores do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), aproveitamento de dados de tráfego, tratamento de supressão vegetal e sistemas de drenagem, bem como medidas voltadas à comunicação e anuência junto às comunidades tradicionais.

Contudo, verificou-se que as matérias objeto da contribuição não guardam relação com o objeto da presente Resolução, que dispõe exclusivamente sobre o fornecimento de água potável por meio de carros-pipa em caráter emergencial. Os temas apresentados referem-se a aspectos inerentes ao planejamento de obras, licenciamento ambiental, infraestrutura viária e gestão territorial, cuja disciplina extrapola o escopo da regulamentação proposta. Dessa forma, optou-se por manter a redação originalmente apresentada, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.4 Contribuições da Sra. Maria Helena Santos Soares

3.4.1 Articulação institucional com Municípios e órgãos de Proteção e Defesa Civil (Art. 6º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a inclusão de dispositivo prevendo a comunicação e articulação prévia entre a Concessionária, os Municípios, as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, as Secretarias Municipais de Saúde, as Vigilâncias Sanitárias e os órgãos locais de assistência social nas situações de contingência hídrica ou interrupções prolongadas do abastecimento. A sugestão mostra-se pertinente, pois fortalece a integração institucional, aprimora o mapeamento das áreas críticas, a identificação das populações vulneráveis e a coordenação das ações emergenciais, sem impor ônus desproporcional à Concessionária. Dessa forma, foi promovida alteração no art. 6º, §1º, inciso IV, para prever a comunicação prévia às autoridades competentes, preservando a celeridade do atendimento emergencial, concluindo-se pelo acolhimento da contribuição.

3.4.2 Plano Regional Integrado de Contingência para Eventos Climáticos Extremos

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a elaboração de Plano Regional Integrado de Contingência para situações de desabastecimento crítico, em articulação com a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE) e submetido à apreciação da AGRESPI. Contudo, o Capítulo 5 do Caderno de Encargos já estabelece a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Contingência pela Concessionária, abrangendo situações de emergência, inclusive eventos climáticos extremos, cuja ativação encontra-se prevista na minuta de Resolução. A criação de plano específico com fluxo adicional de articulação junto à MRAE configuraria obrigação não prevista no Contrato de Concessão, razão pela qual optou-se por manter a redação originalmente proposta, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.4.3 Transparência ativa e comunicação aos usuários (Art. 6º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a ampliação das obrigações de comunicação aos usuários, contemplando a divulgação da causa da interrupção, previsão de normalização do serviço, cronograma de abastecimento, localidades prioritárias atendidas e disponibilização dessas informações em plataforma digital de acesso público. A sugestão

mostra-se pertinente e compatível com os princípios da transparência e do controle social, fortalecendo a prestação de informações aos usuários sem impor custos operacionais desproporcionais. Dessa forma, a proposta foi acolhida conjuntamente com a contribuição constante do item 3.4.1, mediante ampliação do art. 6º, §1º, inciso IV, para contemplar a divulgação das informações sugeridas por meio dos canais oficiais existentes, concluindo-se pelo acolhimento da contribuição.

3.4.4 Critérios objetivos de priorização territorial

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a inclusão de critérios territoriais objetivos para priorização do atendimento emergencial, considerando áreas de vulnerabilidade social, regiões com histórico recorrente de intermitência e áreas de maior densidade populacional. Embora a proposta apresente relevante mérito social, sua implementação demandaria a definição prévia de parâmetros técnicos e a integração de diferentes bases de dados, aspectos que extrapolam o escopo da presente regulamentação e da respectiva Análise de Impacto Regulatório (AIR). Além disso, a adoção imediata desses critérios poderia dificultar a operacionalização das ações emergenciais e a fiscalização objetiva da Agência. Dessa forma, optou-se por manter os critérios de priorização já previstos na minuta, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.4.5 Monitoramento e indicadores regulatórios

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a instituição de indicadores mínimos de desempenho para avaliação das operações de abastecimento emergencial, tais como tempo médio de atendimento, percentual de solicitações atendidas, número de usuários desabastecidos, volume distribuído e reincidência de ocorrências. Contudo, a Agência já definiu indicadores específicos de monitoramento na Análise de Impacto Regulatório, constantes do item 10.2 do respectivo Relatório, os quais se mostram suficientes para avaliação da efetividade da norma. A inclusão de indicadores adicionais na Resolução poderia conferir excessiva rigidez ao instrumento regulatório e dificultar futuros aperfeiçoamentos, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.4.6 Aprimoramento do controle da qualidade da água

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe o estabelecimento de periodicidade mínima para realização de análises microbiológicas e a divulgação pública dos respectivos resultados durante situações de crise prolongada. Entretanto, os procedimentos relativos ao controle da qualidade da água destinada ao consumo humano já se encontram disciplinados pela Portaria GM/MS nº 888/2021, norma que estabelece os padrões de potabilidade e as obrigações aplicáveis ao responsável pelo abastecimento. Considerando que a minuta já determina a observância da referida Portaria, não se mostra necessária a criação de exigências complementares na Resolução, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.4.7 Canal prioritário para usuários em condição de vulnerabilidade

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a criação de canal prioritário de atendimento destinado a idosos, pessoas com deficiência, usuários em atenção domiciliar, pessoas com mobilidade reduzida e demais grupos hipervulneráveis. Embora a proposta possua relevante alcance social, sua implementação dependeria da integração permanente com bases de dados dos serviços municipais de saúde e assistência social, além de estudos específicos que não integraram a Análise de Impacto Regulatório. Ademais, a medida poderia gerar dificuldades operacionais e conflitos com a priorização institucional já prevista na minuta para unidades prestadoras de serviços essenciais. Dessa forma, optou-se por manter a redação originalmente proposta, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.4.8 Definição objetiva de falha crítica generalizada (Art. 6º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a definição objetiva do conceito de "falha crítica generalizada", mediante a fixação de parâmetros quantitativos relacionados ao percentual da população afetada, número de bairros atingidos, extensão

territorial e duração estimada da interrupção. Contudo, a fixação de critérios numéricos rígidos reduziria a flexibilidade necessária ao gerenciamento das diferentes situações emergenciais, além de demandar estudos técnicos específicos não contemplados na Análise de Impacto Regulatório. A redação da minuta utiliza terminologia técnica consolidada na operação dos sistemas de abastecimento, permitindo adequada atuação regulatória sem comprometer a capacidade de resposta da Concessionária, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.4.9 Registro georreferenciado das operações (Art. 5º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a adoção de registro georreferenciado das operações de abastecimento emergencial, mediante rastreamento dos veículos por sistema GPS e registro das entregas realizadas. A sugestão mostra-se pertinente e alinhada às boas práticas de monitoramento e fiscalização, contribuindo para ampliar a confiabilidade das informações operacionais e fortalecer os mecanismos de controle da Agência Reguladora. Dessa forma, foi promovida alteração no art. 5º, § 2º, para prever a adoção de registro georreferenciado das entregas realizadas, contemplando o ponto de abastecimento ou o ponto de entrega, permitindo a rastreabilidade completa da operação, concluindo-se pelo acolhimento da contribuição.

3.4.10 Medidas para situações de persistência do desabastecimento

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Ação Corretiva quando o abastecimento emergencial por carros-pipa ultrapassar determinado período contínuo ou apresentar recorrência sistemática. A sugestão mostra-se pertinente, uma vez que reforça o caráter excepcional e transitório do abastecimento por carros-pipa, induzindo a adoção de soluções estruturantes e fortalecendo o acompanhamento regulatório pela AGRESPI. Dessa forma, foi inserido o art. 6º-A na minuta de Resolução, estabelecendo que, ultrapassados 30 dias contínuos de atendimento emergencial em determinada localidade, a Concessionária deverá apresentar relatório técnico contendo diagnóstico das causas, medidas emergenciais adotadas e cronograma para normalização dos serviços, concluindo-se pelo acolhimento da contribuição.

3.5 Contribuições do Sr. Wendell Franz Coimbra Vilarinho

3.5.1 Metodologia complementar – Análise de Custo-Benefício (Relatório de AIR)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a aplicação complementar da metodologia de Análise de Custo-Benefício aos componentes tecnológicos da política regulatória e aos custos regulatórios da AGRESPI. Contudo, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório adotou adequadamente a metodologia de Análise Multicritério (AHP), prevista no art. 5º, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025, complementada por análise de sensibilidade que demonstrou a robustez da alternativa regulatória selecionada. A utilização de metodologia adicional não se mostra necessária para validar a decisão já fundamentada tecnicamente, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.5.2 Benchmark internacional (Relatório de AIR)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a ampliação do benchmark internacional mediante inclusão de experiências relacionadas ao monitoramento georreferenciado de operações emergenciais de abastecimento. Contudo, o Relatório de AIR já contempla levantamento de experiências nacionais e internacionais, utilizando referenciais técnicos compatíveis com o objeto da regulamentação, além de incorporar mecanismos de rastreabilidade posteriormente previstos na minuta da Resolução. Dessa forma, entendeu-se que a sugestão já se encontra contemplada pelos estudos realizados, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.5.3 Alternativas não normativas complementares (Relatório de AIR)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a adoção de mecanismos de

autorregulação tecnológica auditável, baseados em sistemas de evidências georreferenciadas produzidas pela Concessionária e sujeitas à verificação da AGRESPI. Entretanto, o Relatório de AIR já avaliou alternativas dessa natureza, e a própria minuta estabelece obrigações relacionadas ao Sistema Integrado de Informações e à rastreabilidade das operações. Dessa forma, por se tratar de matéria já contemplada na estratégia regulatória adotada, não se mostra necessária alteração da minuta, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.5.4 Coerência sistêmica com normas vigentes (Relatório de AIR)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a inclusão de seção específica consolidando a compatibilidade da minuta com o Contrato de Concessão e demais normas regulatórias vigentes. Verificou-se, contudo, que a análise de coerência sistêmica já se encontra contemplada na Base Legal do Relatório de AIR, sendo que o detalhamento sugerido poderá ser incorporado à Nota Técnica que instruirá o processo administrativo, sem necessidade de alteração da minuta da Resolução.

3.5.5 Estimativa dos custos regulatórios da AGRESPI (Relatório de AIR)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a inclusão de estimativa dos custos institucionais decorrentes das atividades de monitoramento e fiscalização da Operação Carro-Pipa. Contudo, a quantificação desses custos depende de variáveis operacionais ainda não mensuráveis, sendo suficiente, para fins da AIR, a avaliação qualitativa dos impactos regulatórios promovida no Relatório. Dessa forma, por não se tratar de requisito indispensável à fundamentação da decisão regulatória, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.5.6 Integridade da evidência e interoperabilidade dos registros (Art. 5º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe o fortalecimento dos mecanismos de rastreabilidade das operações, mediante previsão de requisitos de integridade da evidência e interoperabilidade dos sistemas de informação. A sugestão mostra-se pertinente quanto ao fortalecimento dos princípios gerais de rastreabilidade, porém a obrigatoriedade de integração tecnológica com outros sistemas demanda avaliação específica de viabilidade técnica e contratual. Dessa forma, foram acolhidos os princípios gerais de integridade e rastreabilidade, permanecendo a definição dos requisitos tecnológicos para regulamentação complementar, concluindo-se pelo acolhimento parcial da contribuição.

3.5.7 Disponibilização dos registros ao Verificador Independente (Art. 5º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a inclusão de dispositivo determinando a disponibilização dos registros operacionais ao Verificador Independente. Entretanto, tal obrigação já decorre das disposições constantes do Anexo X do Contrato de Concessão, não havendo necessidade de sua reprodução na Resolução. Dessa forma, conclui-se pela não acolhida da contribuição.

3.5.8 Cadeia de custódia da água (Art. 3º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a inclusão de requisitos detalhados relativos à cadeia de custódia da água fornecida, contemplando registros sanitários, laboratoriais e operacionais. Contudo, tais procedimentos já se encontram disciplinados pela Portaria GM/MS nº 888/2021, cuja observância é expressamente prevista na minuta da Resolução. A inclusão de regras complementares poderia gerar sobreposição normativa com a legislação federal, concluindo-se pela não acolhida da contribuição.

3.5.9 Auditoria por amostragem (Art. 5º-A)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a inclusão de dispositivo autorizando a realização de auditorias por amostragem dos atendimentos emergenciais. Entretanto, o poder fiscalizatório da AGRESPI já decorre do Contrato de Concessão, sendo a definição de critérios metodológicos para auditoria matéria de natureza operacional, passível de regulamentação específica pela Agência. Dessa forma, conclui-se pela não acolhida da contribuição.

3.5.10 Plano de Contingência para atendimento ao Rural Disperso (Art. 6º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a elaboração de Plano de Contingência específico para atendimento às populações do Rural Disperso. Contudo, a presente Resolução disciplina exclusivamente o abastecimento emergencial no âmbito da área da concessão, não abrangendo o Rural Disperso, cuja disciplina ocorre por instrumentos próprios. Dessa forma, conclui-se pela não acolhida da contribuição.

3.5.11 Proteção de dados pessoais dos usuários (Art. 5º-A)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a inclusão de dispositivo específico sobre o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018). A sugestão mostra-se pertinente, reforçando obrigação já prevista contratualmente e conferindo maior segurança jurídica ao tratamento das informações dos usuários, razão pela qual foi incorporada à minuta mediante inserção de dispositivo específico, concluindo-se pelo acolhimento da contribuição.

3.6 Contribuições do Sr. Hermes José Alves Rodrigues

3.6.1 Hipóteses de atendimento emergencial (Art. 2º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe o alinhamento dos prazos de atendimento emergencial ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no Anexo IV do Contrato de Concessão, a inclusão da expressão "a critério do Prestador de Serviços" para soluções provisórias em áreas de ocupação consolidada, a substituição da expressão "cronograma de universalização" por "área da concessão" e a supressão da referência aos custos do abastecimento emergencial. Constatou-se que o prazo contratual de 48 horas refere-se ao restabelecimento da rede de abastecimento, não disciplinando o fornecimento emergencial por carros-pipa. Todavia, acolheu-se a utilização do prazo de 24 horas, em consonância com a Norma de Referência ANA nº 11/2024, bem como a inclusão da expressão "a critério do Prestador de Serviços", a substituição da terminologia por "área da concessão" e a retirada da referência aos custos do abastecimento, por já estarem disciplinados no art. 9º da minuta. Contribuição acolhida parcialmente.

3.6.2 Controle da qualidade da água (Art. 3º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe que o controle da qualidade da água seja realizado exclusivamente na fonte de abastecimento, dispensando a verificação por amostragem no ponto de entrega. Contudo, a Portaria GM/MS nº 888/2021 exige a manutenção das condições de potabilidade até a entrega ao consumidor, sendo necessária a verificação por amostragem para assegurar o cumprimento dos padrões sanitários durante o transporte e distribuição. Dessa forma, optou-se pela manutenção da redação originalmente proposta. Contribuição não acolhida.

3.6.3 Rastreabilidade das operações (Art. 5º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a simplificação dos requisitos de rastreabilidade, a dispensa da utilização do Sistema Integrado de Informações e a limitação do atendimento emergencial aos usuários cadastrados na base comercial da Concessionária. Verificou-se que a restrição do atendimento aos usuários cadastrados guarda compatibilidade com o escopo contratual, razão pela qual foi incorporada à minuta. Entretanto, a manutenção dos registros detalhados e da utilização do Sistema Integrado de Informações mostra-se indispensável para a fiscalização regulatória e já encontra respaldo nas obrigações previstas no Contrato de Concessão. Contribuição acolhida parcialmente.

3.6.4 Atuação proativa em situações de falha crítica (Art. 6º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a ampliação do prazo para acionamento das medidas contingenciais para 48 horas e o reconhecimento expresso da discricionariedade técnica da Concessionária para definição das rotas e da logística

operacional. Constatou-se, contudo, que o prazo de 48 horas previsto no Contrato refere-se ao restabelecimento da rede e não ao fornecimento emergencial de água. Além disso, a minuta já preserva a autonomia operacional da Concessionária quanto à elaboração e execução de seu Plano de Contingência, limitando-se a estabelecer diretrizes regulatórias para proteção da população. Dessa forma, manteve-se a redação originalmente proposta. Contribuição não acolhida.

3.6.5 Solicitação de atendimento pelo usuário (Art. 7º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe a fixação de prazo único de 48 horas para atendimento, bem como a substituição do atendimento ao imóvel solicitante pelo atendimento à região desabastecida. Constatou-se que a diferenciação dos prazos permanece alinhada à Norma de Referência ANA nº 11/2024, não sendo cabível sua ampliação para 48 horas. Contudo, reconheceu-se a viabilidade operacional do atendimento regionalizado, desde que preservado o direito ao atendimento individual quando a solução sistêmica não restabelecer o abastecimento do imóvel afetado. Contribuição acolhida parcialmente.

3.6.6 Faturamento do abastecimento emergencial (Art. 9º)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe classificar como serviço acessório o abastecimento emergencial realizado antes de 48 horas e disciplinar a cobrança do volume fornecido. Constatou-se que o fornecimento emergencial decorre de falha operacional do sistema, não sendo admissível a cobrança do frete ao usuário durante esse período. Todavia, acolheu-se o aperfeiçoamento da redação para explicitar que o faturamento observará o volume mínimo ou a média de consumo do usuário, admitindo-se cobrança apenas do volume efetivamente excedente. Contribuição acolhida parcialmente.

3.6.7 Processo administrativo e penalidades (Art. 10)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe explicitar a observância do contraditório, da ampla defesa e do prazo para saneamento das inconformidades antes da aplicação de penalidades. A sugestão harmoniza a Resolução com o procedimento sancionador previsto no Contrato de Concessão e fortalece a segurança jurídica. Entretanto, não se acolheu a exclusão automática de eventual repercussão sobre os indicadores de desempenho quando essa decorrer de previsão contratual ou normativa específica. Contribuição acolhida parcialmente.

3.6.8 Vigência e eficácia da Resolução (Art. 11)

Após análise, verificou-se que a contribuição propõe condicionar a eficácia da Resolução à prévia formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Contudo, a competência normativa da AGRESPI para estabelecer padrões mínimos de qualidade e continuidade da prestação dos serviços não pode ficar condicionada à conclusão de eventual processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o qual deverá ser apreciado em procedimento administrativo próprio, quando cabível. Dessa forma, optou-se pela manutenção da redação originalmente proposta. Contribuição não acolhida.

3.7 Contribuição Complementar da Concessionária

3.7.1 Obrigatoriedade de instalação de reservatório domiciliar

Após análise, verificou-se que a Concessionária apresentou contribuição complementar propondo a inclusão de dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de instalação e manutenção de reservatório domiciliar, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, definindo capacidades mínimas e responsabilidades dos usuários.

Contudo, a matéria extrapola o objeto da presente Resolução, que se limita a disciplinar as condições e procedimentos para o fornecimento emergencial de água potável por meio de carros-pipa em situações de contingência. Além disso, a obrigação sugerida não encontra previsão no Contrato de Concessão nº 648/2024 nem em seu Caderno de Encargos

para fins de atendimento emergencial.

Verificou-se, ainda, que a imposição generalizada de reservatórios domiciliares acarretaria impactos financeiros e construtivos aos usuários, especialmente aos de baixa renda, demandando Análise de Impacto Regulatório específica e ampla discussão técnica e social, etapas que não integraram o presente processo normativo.

Eventual regulamentação sobre o tema deverá ser objeto de norma própria voltada às condições gerais de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Dessa forma, optou-se por manter a redação originalmente proposta, concluindo-se pela não acolhida da contribuição complementar.

4 DA COMPETÊNCIA

O objeto da presente Minuta de Resolução consiste no estabelecimento de diretrizes regulatórias para o fornecimento emergencial de água potável por meio de carros-pipa, disciplinando as hipóteses de atendimento, os prazos de resposta, os requisitos mínimos de qualidade da água, os mecanismos de rastreabilidade das operações, as regras de transparência e os procedimentos de fiscalização aplicáveis à prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água no âmbito da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE).

A competência da AGRESPI para editar a presente regulamentação decorre da Lei Estadual nº 7.049/2017, alterada pela Lei Estadual nº 7.763/2022, que atribui à Agência o exercício das funções de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados, competindo-lhe estabelecer normas destinadas a assegurar a adequada prestação dos serviços, a proteção dos usuários e o equilíbrio das relações entre o Poder Concedente, a Concessionária e os consumidores.

No âmbito da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Convênio de Cooperação nº 01/2024 delegou à AGRESPI as competências regulatórias relativas aos serviços prestados na Microrregião de Água e Esgoto do Piauí, cabendo à Agência disciplinar os padrões de qualidade, continuidade, eficiência, transparência e fiscalização da prestação dos serviços concedidos.

A presente regulamentação também encontra fundamento no Contrato de Concessão nº 648/2024, especialmente nas disposições do Anexo IV – Caderno de Encargos, que estabelece as obrigações da Concessionária relativas à continuidade da prestação dos serviços, aos planos de contingência, aos padrões operacionais e ao Sistema Integrado de Informações, bem como nos Anexos III e X, que disciplinam, respectivamente, os indicadores de desempenho e os mecanismos de monitoramento e fiscalização da concessão.

Além disso, a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, estabelece como princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a continuidade, a regularidade, a segurança, a eficiência, a transparência e a proteção da saúde pública, competindo às entidades reguladoras editar normas destinadas à adequada prestação dos serviços e à garantia dos direitos dos usuários.

Por sua vez, a Resolução AGRESPI nº 013/2025 disciplina a elaboração de atos normativos pela Agência e estabelece as diretrizes para realização da Análise de Impacto Regulatório, procedimento observado durante a elaboração da presente regulamentação, assegurando transparência, fundamentação técnica e participação social por meio da Consulta Pública.

Dessa forma, a edição da presente Resolução insere-se no exercício regular da competência normativa da AGRESPI, visando disciplinar o atendimento emergencial por meio de carros-pipa, estabelecer padrões mínimos de qualidade e eficiência da prestação dos

serviços, conferir maior segurança jurídica à atuação da Concessionária e fortalecer os mecanismos de fiscalização e proteção dos usuários, contribuindo para a efetividade da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água no Estado do Piauí

5 ALTERAÇÃO PROPOSTA PELA ÁREA TÉCNICA

Após a análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 001/2026, a Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura (DISAN) promoveu ajustes na minuta de Resolução, incorporando as sugestões consideradas técnica e juridicamente pertinentes, conforme descrito a seguir.

O **art. 2º** foi alterado para aperfeiçoar as hipóteses de fornecimento emergencial de água potável por meio de carros-pipa. A redação passou a adotar o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** como marco para o início da obrigatoriedade do atendimento emergencial, em consonância com a Norma de Referência ANA nº 11/2024. Também foi acolhida a inclusão da expressão **"a critério do Prestador de Serviços"**, preservando a discricionariedade técnica da Concessionária quanto à utilização de carros-pipa em áreas de ocupação consolidada ainda não atendidas por rede de distribuição. Além disso, substituiu-se a expressão **"cronograma de universalização"** por **"área da concessão"**, conferindo maior alinhamento à terminologia adotada no Contrato de Concessão. Ainda, foi retirada a referência aos custos do abastecimento emergencial constante do caput, por se tratar de matéria disciplinada especificamente no art. 9º da minuta, evitando duplicidade normativa.

O **art. 5º** foi aperfeiçoado com o objetivo de fortalecer os mecanismos de rastreabilidade das operações de abastecimento emergencial. Foram incorporadas disposições relativas ao **registro georreferenciado das entregas**, contemplando o ponto de abastecimento ou o ponto de entrega, de forma a ampliar a confiabilidade das informações utilizadas na fiscalização regulatória. Também foram inseridos princípios relacionados à **integridade da evidência e à rastreabilidade das informações**, preservando a possibilidade de regulamentação posterior dos requisitos tecnológicos específicos pela AGRESPI.

Também foi acolhida a proposta de restringir o atendimento emergencial obrigatório às **unidades consumidoras regularmente cadastradas na base comercial da Concessionária**, conferindo maior coerência à prestação contratual dos serviços e preservando a modicidade tarifária.

Foi inserido dispositivo específico para estabelecer que o **tratamento dos dados pessoais** dos usuários beneficiários do atendimento emergencial deverá observar as disposições da **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)**, reforçando a observância da legislação aplicável e conferindo maior segurança jurídica ao tratamento das informações.

O **art. 6º** recebeu alterações destinadas ao fortalecimento da articulação institucional e da transparência durante situações de abastecimento emergencial. Passou a prever a comunicação às autoridades competentes, incluindo órgãos municipais relacionados à defesa civil, saúde e assistência social, preservada a celeridade necessária ao atendimento das ocorrências.

Também foram ampliadas as obrigações de divulgação das informações aos usuários, incluindo a comunicação da causa da interrupção, da previsão de restabelecimento do abastecimento e das localidades prioritárias atendidas, por meio dos canais oficiais da Concessionária, fortalecendo a transparência e o controle social.

Foi acrescido dispositivo estabelecendo que, nas hipóteses em que o abastecimento emergencial por carros-pipa perdurar por período superior a **30 (trinta) dias consecutivos** em determinada localidade, a Concessionária deverá apresentar à AGRESPI, no prazo de **15 (quinze) dias**, relatório técnico contendo diagnóstico das causas da persistência do desabastecimento, medidas emergenciais adotadas e cronograma para normalização dos

serviços, fortalecendo o acompanhamento regulatório e induzindo a adoção de soluções estruturantes.

O **art. 7º** foi ajustado para compatibilizar a flexibilidade operacional da Concessionária com a garantia do atendimento aos usuários afetados. A nova redação passou a admitir que o abastecimento emergencial possa ocorrer mediante atendimento da região desabastecida, sempre que essa estratégia se mostrar mais eficiente do ponto de vista operacional, sem prejuízo do atendimento individualizado do imóvel solicitante quando a solução coletiva não for suficiente para restabelecer o fornecimento.

O **art. 9º** foi aperfeiçoado para esclarecer a sistemática de faturamento da água fornecida por meio de carros-pipa durante situações emergenciais. A redação passou a explicitar a vedação da cobrança de frete ou qualquer valor adicional pelo abastecimento emergencial, mantendo-se apenas o faturamento correspondente ao consumo regular do usuário, observadas as regras previstas para o volume mínimo contratual e para eventual consumo excedente devidamente comprovado, preservando a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, o **art. 10** foi ajustado para explicitar que a apuração de eventual descumprimento das disposições da Resolução observará o devido processo administrativo, assegurando à Concessionária o contraditório, a ampla defesa e, quando cabível, prazo para saneamento das inconformidades, em conformidade com o Contrato de Concessão. Manteve-se, ainda, a possibilidade de incidência dos efeitos previstos contratualmente sobre os indicadores de desempenho, quando expressamente disciplinados no instrumento contratual.

6 CONCLUSÃO

A presente Nota Técnica analisou as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 001/2026, instaurada com o objetivo de subsidiar o aperfeiçoamento da minuta de Resolução que disciplina o fornecimento emergencial de água potável por meio de carros-pipa no âmbito da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água regulados pela AGRESPI.

As manifestações encaminhadas por órgãos públicos, entidades, concessionária e cidadãos foram examinadas individualmente pela equipe técnica da Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura (DISAN), à luz da legislação vigente, do Contrato de Concessão nº 648/2024, das Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e dos princípios que regem a atividade regulatória. As contribuições acolhidas, total ou parcialmente, resultaram em aprimoramentos relevantes na minuta, especialmente quanto aos procedimentos de atendimento emergencial, aos mecanismos de rastreabilidade das operações, à transparência das informações, à articulação institucional, à proteção de dados pessoais, ao monitoramento regulatório, ao faturamento do abastecimento emergencial e ao fortalecimento da segurança jurídica do texto normativo.

As contribuições não acolhidas foram devidamente fundamentadas, seja por já se encontrarem contempladas na legislação aplicável, no Contrato de Concessão ou em outros instrumentos regulatórios vigentes, seja por extrapolarem o objeto da presente Resolução ou por apresentarem potencial incompatibilidade com a modelagem contratual e regulatória atualmente vigente.

Concluída a análise das contribuições e promovidos os ajustes considerados técnica e juridicamente pertinentes, a minuta de Resolução apresenta-se aperfeiçoada, observando os princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade, transparência, segurança jurídica e proteção dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água.

Diante do exposto, esta Diretoria manifesta-se **favoravelmente à aprovação da minuta de Resolução**, na forma consolidada após a análise das contribuições da Consulta Pública nº 001/2026, recomendando o encaminhamento dos autos ao **Conselho Diretor da**

Teresina, 07 de Agosto de 2026.

Estela Miridan Rosas

Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura
Membro do Conselho Diretor da AGRESPI

Dionatas Rayron da Silva Alves

Diretor de Energia, Gás e Comunicação
Membro do Conselho Diretor da AGRESPI

Thaís de Aragão Oliveira Araripe Palmeira Dias

Diretora-Geral
Membro do Conselho Diretor da AGRESPI



Documento assinado eletronicamente por **ESTELA MIRIDAN ROSAS - Matr.0431385-2, Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura**, em 07/08/2026, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS DE ARAGAO OLIVEIRA ARARIPE PALMEIRA DIAS - Matr.0199552-3, Diretora Geral**, em 10/08/2026, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIONATAS RAYRON DA SILVA ALVES - Matr.0000000-0, Diretor de Energia, Comunicação e Gás Canalizado**, em 10/08/2026, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025749581** e o código CRC **EEC72E42**.